

PROCESSO Nº : 13264-0/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CNPJ : 03.507.415/0005-78
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE
2011 - DEFESA
GESTOR : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Exmo. Senhor Secretário,

O presente processo refere-se à defesa enviada pelo Sr. Edmilson José dos Santos - Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso e pela Sra. Avaneth Almeida das Neves, concernente aos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

As numerações correspondentes no relatório preliminar do item 8. – Conclusão foram tomadas como base.

Ao final da análise, indica-se a classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, alterada pela Resolução 16/2011.

I – ANÁLISE DA DEFESA

Recomendações

A defesa antes de apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos de impropriedades, traz comentários referentes às recomendações que foram feitas pela equipe técnica, a saber:

- Aperfeiçoar controle dos sistemas administrativos, principalmente no que diz respeito aos controles de conferência/conciliação bancária;

Esclarecimentos realizados no apontamento 8.2.

- Realizar controles e averiguações das retificações do Regime Geral da Previdência Social (INSS) - Servidores de forma mais constante.

A defesa informa que todos os procedimentos, controles e averiguações foram tomados e encaminhados à Superintendência de Gestão de Contabilidade da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual da SEFAZ para que fossem solucionadas, visto que as divergências apontadas constavam apenas no Sistema FIPLAN e não se verificou inconsistências na conferência nos razões das contas contábeis 2.1.1.1.6.00.00.00 e 2.1.2.11.01.00.00 demonstradas no FIP 630.

De acordo com o Decreto nº 2.411/2010, art. 6º inc. III, é competência da CEPROMAT gerir o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, portanto, os responsáveis pela divergências são: o Tesouro do Estado e o CEPROMAT.

Esclarecimentos

Solicita-se esclarecimentos referente às divergências encontradas entre os lançamentos efetuados na contabilidade da SEFAZ com os encontrados no sistema FIPLAN. Item 3.6.1.1 – Consignações.

A defesa esclarece que nos meses de janeiro a junho de 2011 os anexos VII e VIII dos balancetes de prestação de contas mensais foram enviados com divergências em virtude de inconsistências de informações nos relatórios do FIPLAN, que não foram sanadas em tempo hábil, sendo corrigidas posteriormente.

A defesa apresenta relatório anexo comprovando a alteração (fls. 533 a 536-TC). Portanto, considera-se válido o esclarecimento.

Irregularidades

Responsáveis: Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi

8.1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação. Item 3.10.

Síntese

Primeiramente a defesa apresenta a base legal para a instituição do Regime de Estimativa Segmentada. Segundo a defesa a criação do regime tem respaldo no art. 146-A da Constituição Federal que estabelece:

Art. 146-A "Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

Complementando, a defesa apresenta ainda o art. 24, §3º:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No âmbito estadual, a defesa apresenta a Lei nº 7.098/1998, art. 30, inc. III e o Decreto nº 1.944/89, art. 87-A-1 a 87-I.

Segundo a defesa, a motivação para a implantação da estimativa Segmentada foi a necessidade de corrigir as externalidades existentes no mercado, com mecanismos de tratamento tributário aplicados aos segmentos econômicos de Mato Grosso afetados pela guerra fiscal provocada por outros Estados da Federação.

A defesa conclui que o Regime de Estimativa Segmentada está amparado em legislação constitucional e em legislação estadual; que sua razão de ser funda-se em fatores extra-fiscais, permitindo aos contribuintes mato-grossenses condições de regularidade perante o fisco; incrementou a eficácia tributária e elevou a arrecadação tributária; propiciou acentuada melhoria no inter-relacionamento com os vários segmentos econômicos; constituiu-se num importante mecanismo arrecadador, elevando a arrecadação tributária nos segmentos que foram aplicados e, segundo a defesa, caso o valor mensal fixo for inferior ao apurado em seus livros trimestralmente, há o recolhimento de um complemento por diferença de estimativa.

Por fim, afirma que o exemplo utilizado pelo Auditor é muito simplista e não reflete a realidade, pois os valores fixos atribuídos a cada contribuinte representam valores muito próximos de sua capacidade contributiva.

Análise

A alegação da defesa sobre o Regime de Estimativa estar amparado em legislação constitucional não merece acolhida, pois o art. 146-A da Carta Magna não autoriza a concessão de benefícios fiscais, já que há dispositivo próprio na Constituição. Não bastasse isso, o art. 146-A prevê que **Lei complementar** poderá estabelecer critérios especiais de tributação, o que não é o caso em tela, já que a Lei nº 7.098/1998 não é Lei Complementar e não autoriza a criação de um novo regime nos moldes do Regime de Estimativa Segmentada, criado por meio de decretos.

O art. 30, inc. III da Lei nº 7.098/1998 estabelece que a apuração do imposto poderá ser efetuada, também, por meio do regime de estimativa, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, no qual o imposto será pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação e de instauração do processo contraditório. Ou seja, o que a Lei autoriza é a instituição do Regime de Estimativa “Normal”, permitido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 87/1996.

Já o Regime de Estimativa Segmentada, foi criado por meio do Decreto nº 218/2007, que alterou o Decreto 1.944/1989 (Regulamento do ICMS – RICMS), estabeleceu na verdade, formas de conceder benefícios fiscais (crédito outorgado/presumido) por meio de portarias, o que é contrário aos mandamentos constitucionais vigentes.

Outro ponto alegado pela defesa é que no caso do valor mensal fixo estimado for inferior ao apurado, há o recolhimento de um complemento por diferença de estimativa, conforme art. 87-F do Decreto 1.944/1989 que prevê a efetivação do recolhimento do complemento trimestral de estimativa segmentada, apurado na forma do caput e dos §§ 1º a 4º do artigo 87-C.

De fato, o Decreto 792 de 26/10/2011 deu nova redação à íntegra do artigo 87-C, conforme reproduzido:

"Art. 87-C O contribuinte, nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, deverá efetuar a apuração de que trata o artigo 78 deste regulamento, exclusivamente, em relação às operações ou prestações incluídas no regime de estimativa disciplinado nesta seção.

§ 1º A diferença positiva entre o valor do imposto a recolher, **apurado pelo regime normal na forma do artigo 78**, e o valor da estimativa devido no trimestre correspondente, deduzida do crédito presumido de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser recolhida pelo contribuinte, a título de complemento trimestral de estimativa segmentada, no prazo fixado em ato editado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Respeitado o disposto no artigo 87-D, fica o contribuinte autorizado a **deduzir**, a título de crédito presumido, o montante correspondente ao **percentual de 10%** (dez por cento) do valor da diferença apurada na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o parágrafo anterior **poderá ser acrescido de até três vezes o percentual previsto no referido parágrafo**, mediante fixação individualizada por contribuinte, em resolução editada pelo Conselho competente, nos termos da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003.

§ 4º Fica vedado ao contribuinte utilizar crédito presumido, nos termos desta seção, em valor total que supere a 40% (quarenta por cento) da diferença positiva obtida na forma do § 1º deste artigo.

(...)

De acordo o artigo 87-C, § 1º, o contribuinte faria a apuração do ICMS Normal conforme previsto no Art. 78 do Decreto nº 1.944/1989 (Regulamento do ICMS), para apurar a diferença a ser paga ou compensada. Até aqui atende perfeitamente ao dispositivo constitucional.

Já os §§ 2º e 3º concedem benefícios fiscais na ordem de 10% de crédito presumido (§ 2º) e acrescido em até três vezes o previsto no § 2º (§ 3º), e limitando a 40% a utilização do crédito presumido (§ 4º). Imputa-se inconstitucional essa concessão, por ferir os dispositivos legais já apresentados no Relatório de Auditoria.

De acordo com as alterações do Decreto nº 792/2011, o contribuinte faria a apuração no final do trimestre que ocorreria em 31/12/2011 para efetuar o pagamento de no mínimo 60% da diferença do imposto apurado, no caso em que o valor estimado fosse inferior ao devido.

Porém, essas alterações se tornaram letra morta, visto que antes que o referido decreto gerassem efeitos, foi publicado o Decreto nº 932 em 29/12/2011, na qual altera os § 1º a 3º e revoga o § 4º, assim reproduzido:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterados os §§ 1º a 3º do artigo 87-C, assim como revogado o § 4º do mesmo preceito, conforme segue:

Art. 87-C

§ 1º A diferença positiva entre o valor do imposto a recolher, apurado pelo percentual do faturamento definido na portaria específica mencionada no § 1º-B do artigo 87-A-1, e o valor da estimativa devido no trimestre correspondente, deduzida do crédito presumido de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser recolhida pelo contribuinte, a título de complemento trimestral de estimativa segmentada, no prazo fixado em ato editado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Respeitado o disposto no artigo 87-D, fica o contribuinte autorizado a deduzir, a título de crédito presumido, o montante correspondente ao percentual definido na portaria específica do valor da diferença apurada na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o parágrafo anterior, deve ser fixado mediante resolução editada pelo Conselho competente, nos termos da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003.

§ 4º (revogado).

Em uma nova “engenharia tributária complexa” a SEFAZ inova em alterar a forma de calcular o imposto devido, pois de acordo com o § 1º a diferença será apurada pelo percentual do faturamento definido em portaria específica e não mais em conformidade com o art. 78 do Regulamento do ICMS e ainda, com dedução do crédito presumido previsto nos §§ 2º e 3º. Também aqui se verifica a inconstitucionalidade, pois prevê benefícios fiscais autorizados por meio de portarias.

Como exemplo ao parágrafo anterior, pode-se citar a Portaria nº 87/2012 – SEFAZ que enquadra os contribuintes com atividade econômica correspondentes aos CNAE's 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00 (álcool e açúcar), conforme reproduzido:

Art. 1º Ficam enquadrados, para o exercício de 2012, no Regime de Estimativa de que tratam os artigos 87-A a 87-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989, os contribuintes arrolados no Anexo Único desta Portaria, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, com atividade de produção de álcool etílico hidratado combustível – AEHC, com atividade de fabricação e refino de açúcar correspondentes às CNAE 1071-6/00, 1072-4/01 ou 1931-4/00, os quais, em relação ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, deverão recolher os valores, mensais e anuais assinalados, nos termos desta Portaria.

(...)

§ 5º A SEFAZ/MT, por meio de registros em seus sistemas, fará revisão trimestral dos valores a recolher para cada contribuinte arrolado no Anexo Único.

§ 6º Para a revisão trimestral prevista no § 5º, **fica fixada a carga tributária de 6,60% (seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para a apuração da parcela do ICMS**, que terá como base de cálculo: (Nova redação dada pela Port. 144/12, efeitos a partir de 1º/01/12)

I – nas operações interestaduais com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, o valor da operação praticada pela usina;

II – nas operações internas com álcool etílico combustível – AEHC, o PMPF vigente no período do referido trimestre;

III – nas operações com açúcar, o preço praticado pela usina.

§ 7º Na hipótese do ICMS calculado em conformidade com o § 6º ser superior ao valor fixado no Anexo Único, deverá o contribuinte apurar a diferença do ICMS a recolher.

§ 8º O montante do ICMS a recolher consistirá na diferença do ICMS calculado nos termos do § 6º deduzido crédito presumido no valor de 80% (oitenta por cento) da respectiva diferença do ICMS calculado.

§ 9º A diferença do ICMS a recolher, apurado em conformidade com os §§ 6º a 8º, **será devido apenas na hipótese da respectiva diferença do ICMS a recolher para o trimestre ser superior a 20% (vinte por cento) do ICMS** recolhido no trimestre pelo contribuinte em função do valor fixado no Anexo Único.

(...)

No caso em tela, o benefício fiscal (crédito presumido) será de 80% e somente será devido no caso da diferença ser superior a 20% do ICMS recolhido no trimestre. Desta forma, em alguns casos, o benefício fiscal alcança a totalidade da diferença que deveria ser recolhida. Verifica-se aqui flagrante desobediência aos mandamentos constitucionais, por se tratar de portarias concedendo benefícios que só poderiam ser autorizadas por meio de lei complementar e ainda atendendo aos demais requisitos legais, como os do art. 14 da LRF.

Por fim, a defesa alega que o exemplo fornecido pelo Auditor é simplista. Esta afirmação é a única deste apontamento que há concordância da equipe técnica do TCE, porque a intenção foi apenas facilitar o entendimento do “arcabouço complexo” criado pela estimativa segmentada, e não trazer um caso real, visto a dificuldade em se obter informações daquela Secretaria. Da mesma maneira, entende-se como simplista o fato de se afirmar que “os valores fixos atribuídos a cada contribuinte representam valores muito próximos de sua capacidade contributiva”, sem apresentar os números referentes aos valores pagos pela estimativa segmentada, os valores devidos calculados pelo ICMS Normal, conforme previsto no art. 78 da Lei nº 7.098/1998, os valores do faturamento e demais valores envolvidos no processo da tributação. O único valor que se pode verificar é o apresentado pela Lei nº 9.424/2010 - LDO do Estado de Mato Grosso para o ano financeiro de 2011, Anexo I – Metas e Prioridades, no Anexo de Metas Fiscais, na qual prevê a Renúncia Fiscal com Crédito Presumido no valor de **R\$ 321.052.126,61**.

Portanto, mantém-se a irregularidade e sugere-se que seja decretada a inaplicabilidade dos dispositivos que criaram a estimativa segmentada de forma contrária ao previsto na Constituição Federal e Lei nº 87/1996.

Responsável: Edmilson José dos Santos

8.2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Item 3.11.3.1.

Síntese

A defesa afirma que há definições claras de funções e competências regimentais nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações definidos pelo Decreto nº 591 de 09/08/2011 - Regimento Interno, com as competências das unidades e as atribuições dos agentes responsáveis pelas etapas dos processos administrativos.

O defendente alega que além da complexidade das atribuições do Regimento Interno, o Secretário de Estado de Fazenda ainda deve exercer a representação e atribuições em ambiente de alta complexidade perante Órgãos e entidades públicas das esferas de Governo. As atribuições geram inúmeras e constantes demandas de atendimentos ao trâmite processual, na qual não possui governabilidade para atuar sobre o controle integral de todo o conteúdo e trâmite documental do Órgão.

Prosseguindo, a defesa apresenta o Decreto nº 1.591/2008, que dispõe sobre a representação das entidades do Poder Executivo junto às instituições financeiras em atos relativos à administração financeira. Já a Lei Complementar nº 14/2006 define que é competência da SEFAZ executar as políticas financeiras e tributárias do Estado, proceder à arrecadação e fiscalização da receita tributária, executar os serviços de registro e controle contábil do Patrimônio do Estado.

Sobre o apontamento específico de falta de segregação de funções, o defendente apresenta as ações que foram executadas pela SEFAZ e coordenadas pela Auditoria Geral do Estado – AGE, para apurar as fraudes ocorridas e ações para se evitarem novas irregularidades.

Por fim, a defesa discorda da alegação de que não foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização no que se refere ao apurado nos pagamentos efetuados pelo BBPAG.

Análise

A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ está definida no Regimento Interno do Órgão. Essa estrutura está dividida em 06 (seis) níveis.

Em nível de Assessoramento Superior, consta a Unidade de Assessoria como unidade administrativa integrante do Nível de Assessoramento Superior, vinculada ao Gabinete do Secretário de Fazenda, que apresenta como missão prestar assessoria técnica, administrativa e jurídica ao Gabinete de Direção e as demais unidades administrativas da SEFAZ, as quais encontram-se vinculadas hierarquicamente, na qual uma das competências é promover controle interno da legalidade dos atos da administração.

Portanto, não é de se esperar que o gestor execute todas as ações, porém, é responsabilidade do gestor fazer com que as unidades sob seu comando atuem de forma a cumprir o que lhes é atribuído, sob pena de responder por omissão.

No caso da não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, ficou evidente a omissão dos responsáveis por tal verificação, que, em última análise, é de responsabilidade do Gestor do Órgão, ou seja, do Secretário de Fazenda, porque as unidades responsáveis por tais verificações estão sob seu comando direto.

A irregularidade permanece, visto que foi comprovado, por meio das assinaturas nos documentos fraudados nas remessas do BBPAG, que o nível de execução (Coordenador) substituiu o nível de conferência (Superintendente), não se respeitando o princípio da segregação de funções.

8.3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.11.3.2.

Síntese

A defesa afirma que os controles dos sistema administrativos são eficientes, que há segregação de funções e distribuições de atribuições aos agentes bem definidas. Afirma também que os controles por meios dos sistemas informatizados são eficientes e cita o caso do FIPLAN.

Em relação ao BBPAG, a defesa alega que os desvios ocorreram devido a solicitações de ofícios que foram manipuladas de forma fraudulenta e a detecção dessas fraudes era dificultada, uma vez que as consignatárias tiveram seus nomes substituídos em relação à lista original encaminhadas pelos Ordenadores de Despesa dos Órgãos de Origem. Segundo a defesa, os agentes da Coordenadoria de Controle de Conta Única viciavam os processos de trabalho e fraudavam informações e documentos dos Órgãos.

Segundo a defesa, não houve omissão e nem ineficiência da equipe técnica responsável pela conciliação bancária, visto que os pagamentos indevidos só foram detectados pelo fato da AGE ter tido acesso às informações dos cinco sistemas, dentre eles o do Banco do Brasil, inclusive com a participação da própria área Financeira da SEFAZ que participou da instrumentalização dos trabalhos.

Por fim, alega que não houve ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, pois os sistemas disponíveis até aquele momento não puderam detectar a fraude causada por agentes internos. Segundo a defesa os sistemas foram objeto de melhorias, visando coibir tais situações.

Análise

Os sistemas de controle administrativos servem, dentre outros, para evitar a ocorrência de fraudes, desvios. Não é possível considerar eficiente um sistema que durante anos não conseguiu evitar a ocorrência de fraudes que alcançaram valor superior a 100 milhões em desvios de recursos públicos.

Conforme devidamente apurado pela equipe da AGE, verificou-se, no mês de janeiro de 2011, pagamentos indevidos de R\$ 936.580,29 e na conciliação bancária deste mês foi informado pela Coordenadoria responsável que restou uma pendência de R\$ 285.845,70, ou seja, menor que o valor indevidamente pago, valor este que deveria ser no mínimo igual ao dos pagamentos indevidos. Esta situação indica a ineficiência dos controles administrativos da Secretaria.

Portanto, as alegações de que os controles dos sistemas administrativos são eficientes, não podem ser consideradas aceitáveis, mantendo-se inalterada a irregularidade.

8.4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). Item 3.11.3.3.

Síntese

A defesa alega que os registros ainda não foram disponibilizados de forma oficial, o que impossibilita os lançamentos contábeis definitivos, visto que os dados atuais ainda são extraoficiais.

Segundo a defesa, apesar de existirem valores apurados nos relatórios da AGE e do TCE, a equipe de contabilidade ainda não recebeu nenhuma notificação dos valores finais para registro, mas o fará assim que isso ocorra.

Análise

O apontamento feito foi em relação aos registros contábeis das saídas dos recursos considerados indevidos que não foram lançados para os respectivos beneficiários, já que tanto as pessoas físicas, como jurídicas não estavam cadastradas nos Sistemas FIPLAN e SEAP ou não tinham lançamentos que justificassem os respectivos recebimentos. A diferença de valores deveria estar demonstrada em conta do Ativo no Balanço Patrimonial, porém, analisando os balanços da SEFAZ ou do Tesouro, não foi verificada tal diferença a regularizar, o que caracteriza que foram efetuados outros tipos de lançamentos para regularizar a diferença existente no financeiro.

Mantém-se a irregularidade.

Edmilson José dos Santos

8.5. **BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), no valor de R\$ 22.995.228,37 (576.899,86 UPF's). Item 3.11.3.4.

Síntese

A defesa apresenta funções e competências regimentais estabelecidas no Regimento Interno da SEFAZ, e reitera a complexidade das atividades do Secretário de Fazenda. Discorre sobre a necessidade de responsabilidade dos agentes que motivaram os desvios de recursos, apresentando a Resolução Normativa nº 17/2010 de TCE/MT, na qual o Tribunal definiu pela linha de imputação de responsabilidade aos agentes que derem causa ao ato considerado irregular.

A defesa imputa a responsabilidade dos atos aos servidores da Coordenadoria de Controle da Conta Única do Estado-GCCO, por alterar os dados de oficiais de solicitações de pagamentos remetidos pelos Ordenadores de Despesas dos Órgãos de Origem, que eram apresentados ao Superior Hierárquico (Secretária Adjunta e Superintendente de Gestão Financeira Estadual), que tomando conhecimento tão somente do valor total a ser pago autorizavam o processo de execução. Porém, segundo a defesa, sem conhecimento da chefia imediata, os agentes da GCCO promoviam alteração nos arquivos do BBPAG, que resultava em pagamentos indevidos a credores que não forneceram serviços ao Estado, preservando o valor total apresentado para a chefia imediata.

A defesa cita o Relatório da AGE na qual a Coordenadora de Controle da Conta Única assinou 60,61% dos casos e após colhia as assinaturas do Superintendente

de Gestão Financeira, do Secretário de Fazenda ou da Secretária Adjunta do Tesouro Estadual, justificando que se tratava de pagamento lícito referente a pagamento de consignação de folha ou sua retransmissão.

Os pagamentos irregulares aconteciam, segundo a defesa, em dias com maior volume físico e financeiro elevado. É apresentado gráfico e planilha para confirmar tal afirmação.

É ressaltado pela defesa, que ao tomar conhecimento de indícios de ilegalidade no pagamento, o Superintendente de Gestão Financeira Estadual e a Secretária Adjunta do Tesouro Estadual, denunciou o fato à Corregedoria Fazendária em 27/12/2011, demonstrando atitude gerencial e não conivência com as práticas lesivas aos cofres públicos. Ainda, segundo a defesa, sempre que foram solicitadas informações para subsidiar os estudos da apuração, houve grande esforço e presteza em atender às demandas dos Órgãos apuradores.

Por fim, a defesa registra que não se pode afirmar que houve desvios de recursos e bens por todos os agentes citados sem que se concluam os processos de apuração e responsabilização em trâmites, cabendo reanálise sobre a afirmação proferida no Relatório das Contas Anuais.

Análise

A defesa apresenta as atribuições de cada cargo e as ações tomadas pelos titulares da Superintendência de Gestão Financeira Estadual, Sr. Mauro Nakamura Filho e a da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, Sra. Avaneth Almeida das Neves, quando tomaram conhecimento dos desvios ocorridos e ainda, imputa a responsabilidade à Sra. Magda Mara Curvo Muniz.

As imputações de responsabilidade por tais desvios estão sendo realizadas por meio de inquérito civil pela Delegacia Fazendária, por meio de processo Administrativo pela Corregedoria Fazendária e apurado pelo Ministério Público Estadual.

O Relatório Preliminar de Auditoria da SEFAZ elaborado pelo TCE (fls. 418 a 481-TC), demonstrou a existência de R\$ 101.123.118,61, em desvios, decorrentes dos anos de 2003 a 2011. Em relação ao exercício de 2011, o valor apontado como impropriedade de 2011 é de **R\$ 22.995.228,37 (576.899,86 UPF's)**, calculado com a UPF de dezembro de 2011, que corresponde a R\$ 39,86.

Entende-se que este valor deva ser restituído aos cofres públicos, e a irregularidade mantida, visto a comprovação da existência dos desvios citados.

Já em relação ao limite de responsabilidade atribuída a cada servidor, sugere-se que seja encaminhado ao Ministério Público Estadual que detém o poder de investigação para definir tais responsabilidades, não somente em relação ao exercício de 2011, mas de todo o período na qual ocorreram os desvios.

Avaneth Almeida das Neves

Síntese

A defendente apresenta sua defesa às fls. 539 a 549-TC, na qual manifesta que as fraudes ocorreram entre 2003 e 2011 e somente em 15 de abril de 2010 fora nomeada para o cargo de Secretária Adjunta do Tesouro do Estado, destacando que tais fraudes tiveram início em momento muito anterior ao início de sua nomeação. Afirma também que em conjunto com o Superintendente de Gestão Financeira Estadual

solicitaram a abertura de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade sobre os pagamentos efetuados, visto o interesse em esclarecer os fatos e apuração da responsabilidade dos envolvidos.

Apresenta a Estrutura Organizacional da SEFAZ, instituída pelo Decreto nº 591/2011, na qual se apresenta diversos níveis hierárquicos para fiscalizar a formalidade dos pagamentos efetuados pela SEFAZ-MT. Apresenta ainda o procedimento formal em que há a necessidade da justificativa da unidade orçamentária para a realização da despesa. No entanto, para ludibriar e ocultar despesas irregulares dos níveis superiores que realizavam “Reconferência” documental, eram expedidas justificativas falsas sob a fundamentação de retransmissão de pagamentos da Secretaria de Educação nos anos de 2005 a 2010 e Despesa de Concurso Público da UNEMAT entre os anos de 2010 e 2011. Segundo a defesa, a troca de justificativas feita em 2010 ocorreu para dificultar qualquer evidência nas despesas ilícitas, visto a nomeação da defendente naquele ano e ao elevado número de pessoas como prestadores de serviços no concurso realizado.

Conforme apresentado do Relatório de Auditoria do TCE, a defesa afirma que embora a autorização da despesa é de competência do nível de secretaria, a responsabilidade pela elaboração da formalidade do procedimento do pagamento das despesas é da Coordenadoria de Controle da Única do Estado-GCCO, enquanto a conferência fica a cargo da Superintendência de Gestão Financeira do Estado-SGFI.

Segundo a defesa, apoiada em afirmação no depoimento do Sr. Edson Rodrigo Ferreira Gomes no Inquérito Policial nº 046/2011, alega que o setor responsável pela elaboração dos procedimentos formais usava de artimanhas (momento oportuno) para colher as assinaturas do nível de secretariado. Alega ainda que os documentos inidôneos eram inseridos junto aos documentos lícitos, por meio de manipulação da Coordenadoria Conta de Controle da Conta Única do Estado-GCCO.

A defesa observa que a manifestante Avaneth Almeida das Neves não possui qualquer participação ou responsabilidade nos fatos apurados, para tanto, apresenta a parte final do depoimento do Sr. Edson Rodrigo Ferreira Gomes no Inquérito Policial nº 046/2011, aqui reproduzido:

“por fim, que afirmar o interrogando que os servidores Avaneth e Mauro também não tinham conhecimento da fraude que vinha ocorrendo naquela Coordenadoria, tanto é que o motivo lançado no cabeçalho das autorizações tinham com objetivo enganar Avaneth e Mauro, pois o Banco só precisaria de duas assinaturas dos titulares para realizar os depósitos.”

A defesa solicita que seja declarada e reconhecida a inexistência de qualquer responsabilidade da Sra. Avaneth Almeida das Neves no que tange às irregularidades detectadas no sistema BBPAG.

Análise

Seguindo os mesmos critérios da análise da defesa do Sr. Edmilson José dos Santos, em relação ao limite de responsabilidade atribuída a cada servidor, sugere-se que seja encaminhado ao Ministério Público Estadual que detém o poder de investigação para definir tais responsabilidades, não somente em relação ao exercício de 2011, mas de todo o período na qual ocorreram os desvios.

Magda Mara Curvo Muniz

A Sra. Magda Mara Curvo Muniz não apresentou defesa.

II - CONCLUSÃO

Concluída a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos gestores da Secretaria de Estado de Fazenda, relacionam-se os pontos de auditoria mantidos e as sugestões de recomendações:

Recomendação

1. Aperfeiçoar o controle dos sistemas administrativos, principalmente no que diz respeito aos controles de conferência/conciliação bancária.

Irregularidades

Edmilson José dos Santos / Marcel Souza De Cursi

8.1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação. Item 3.10.

Edmilson José dos Santos

8.2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Item 3.11.3.1.

8.3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.11.3.2.

8.4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). Item 3.11.3.3.

Edmilson José dos Santos, Avaneth Almeida das Neves e Magda Mara Curvo Muniz

8.5. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), no valor de **R\$ 22.995.228,37 (576.899,86 UPF's)**. Item 3.11.3.4.

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do
Conselheiro Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle de Organizações
Estaduais, em Cuiabá, 29/08/2012.**

Edmar Cláudio Marangon
Auditor Público Externo